

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 2905.01/2023/SRP - PE.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONSUMO, PERMANENTE E KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA O PROJETO ESCOLAR PADRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

RECORRENTE: AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA- CNPJ Nº 30.607.801/0001-80.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-CNPJ Nº 30.607.801/0001-80 contra a decisão da comissão de licitação do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "b" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O LOTE 01. Conforme destacado nos fatos, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, foi DESCLASSIFICADO, simplesmente por não ter anexado previamente no sistema certificado de conformidade do INMETRO, descumprindo o que pede o item 7.6, do anexo I do edital.

A ilegalidade da exigência pode ser fundamentada no fato de que não está respaldada nos autos do processo justificativa plausível e fundamentada em normas legais ou regulamentares aplicáveis à licitação em questão. O edital deve estar de acordo com a legislação vigente e respeitar os princípios básicos da administração pública, como a legalidade, que impõe a obediência estrita às leis e normas vigentes.

– DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O LOTE 03. Conforme destacado nos fatos, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, foi DESCLASSIFICADO, simplesmente por não ter anexado carta se responsabilizando pela garantia dos produtos e por não ter anexado catálogo contendo todas as informações do produto, descumprindo o que pede o item 7.5, do anexo I do edital.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento



da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2905.01/2023, passando a declarar CLASSIFICADA a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que a sua Proposta de Preços mostra-se perfeitamente capaz de atender ao objeto licitado. Não sendo este o entendimento desta Pregoeira, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente. Outrossim, amparada nas razões recursais, em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto. Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas. Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano. No resultado, a empresa recorrente foi declarada vencedora por apresentar a princípio melhor proposta, contudo DEIXOU DE CUMPRIR EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS EXIGIDAS NO EDITAL, fundamentais para contratação, sendo corretamente julgada inabilitada pela Comissão de Licitação. O que levou a ora contrarrazoante a ser declarada vencedora do certame, tendo em vista que cumpriu todas as exigências contidas no edital, bem como apresentou toda a documentação habilitatória necessária.

A recorrente alega que a referida empresa não apresentou CERTIFICADO DO INMETRO VÁLIDO ora visto que, tal alegação é totalmente inverídica. Acontece que a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA deixou de apresentar tal documento causando assim sua inabilitação, já a empresa O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA fez apresentação do certificado, porém com validade excedida e para que o processo não ficasse DESERTO a comissão deu-se um prazo o que está no ITEM 6.1 – OBS² “Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação”.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:



1. CARTA SE RESPONSABILIZANDO pela garantia dos produtos ofertados, no período exigido no edital e informando a empresa ou responsável que prestará assistência técnica em Baturité/CE, conforme item nº 7.4, do Edital; 2. CATÁLOGO contendo todas as informações do produto, conforme item nº 7.5, do Edital; 3. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, nos termos da Portaria INMETRO Nº 344 DE 22/07/2014 E A Nº 92 DE 04/05/2017. A recorrente expressamente deixou de cumprir as observâncias e exigências acima as quais estão expressamente contidas no edital, exigências essas cruciais na fase de habilitação. Ao analisar os documentos de habilitação a Ilustre Pregoeira verificou que a recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, descumprindo desta forma as regras do processo licitatório.

Vale ressaltar que os documentos os quais a recorrente não apresentou são de fundamental importância, principalmente o certificado do INMETRO uma vez que se trata de norma de segurança a resguardar o consumidor.

IV – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Nesse sentido, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de extemporâneo, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos



de julgamento definidos previamente no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Igualmente, o subitem do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

Logo, verifica-se que a Recorrente participou do processo licitatório e não questionou/impugnou a suposta falta de exigência do edital no tocante a Certificação do INMETRO, ora pleiteada.

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.)

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que

se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, mencionado inclusive pela Recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458- 64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015)

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Conseqüentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a declarada vencedora dos lotes por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

Ainda, cabe esclarecer que o edital de Pregão Eletrônico em tela, trata de aquisição de materiais permanentes e outros, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada atender-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Nesse sentido, no que tange a exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos



possíveis. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95).

Por fim, é importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado. Deste modo, não cabe à Recorrente alegar que a ausência da exigência do Certificado de Conformidade do INMETRO compromete a durabilidade dos produtos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a(s) empresa(s) vencedora, para o presente certame.

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentada pela empresa vencedora, tanto durante a sessão certame quanto na apresentação de suas Contrarrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-CNPJ Nº 30.607.801/0001-80, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 2905.01/2023/SRP - PE.**

Baturité - CE, 12 de julho de 2023.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 2905.01/2023/SRP - PE.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONSUMO, PERMANENTE E KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA O PROJETO ESCOLAR PADRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos os posicionamentos da Pregoeira do Município de baturité-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 2905.01/2023/SRP - PE**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité - CE, 12 de julho de 2023.


Cícero Antônio Sousa Bezerra

**ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DAS UNIDADES
GESTORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE**